

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 11:977

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reintegrado no serviço activo do exército o coronel do corpo do estado maior, na situação de reforma, João de Almeida, contando-se-lhe como tempo de serviço militar, para todos os efeitos, menos o de vencimentos, aquele em que se conservou fora da actividade de serviço.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Julho de 1926. — *António Oscar de Fragoso Carmona — José Ribeiro Castanho — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — João Belo — Artur Ricardo Jorge — Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Decreto n.º 11:978

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Continuam em vigor as disposições constantes do artigo 7.º da lei n.º 1:763, de 30 de Março de 1925, no que respeita aos anos económicos posteriores ao de 1919-1920.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Julho de 1926. — *António Oscar de Fragoso Carmona — José Ribeiro Castanho — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — João Belo — Artur Ricardo Jorge — Felisberto Alves Pedrosa.*

3.ª Repartição, da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 11:979

O Governo da República Portuguesa, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do do Comércio e Comunicações, um crédito espe-

cial de 200.000\$, que será inscrito no orçamento do segundo dos referidos Ministérios que vigorou para o ano económico de 1925-1926, no capítulo 15.º, reforçando a dotação do artigo 153.º, «Melhorias de vencimentos».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Julho de 1926. — *António Oscar de Fragoso Carmona — José Ribeiro Castanho — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — João Belo — Artur Ricardo Jorge — Felisberto Alves Pedrosa.*

Decreto n.º 11:980

O Governo da República Portuguesa, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros e com fundamento na 13.ª das bases aprovadas pelo decreto-lei n.º 11:859, de 2 do corrente, decreta o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças a favor do do Comércio e Comunicações um crédito especial de 3:500.000\$, a fim de ocorrer ao pagamento das despesas a realizar com a organização do cadastro da propriedade rústica.

A importância do referido crédito será inscrita na despesa extraordinária do orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor para o actual ano económico, pela seguinte forma:

CAPÍTULO 25.º

Cadastro da propriedade rústica

Artigo 161.º

Organização do cadastro da propriedade rústica

Para pagamento de jornais e materiais, ajudas de custo e despesas de transportes, compra de aparelhos e todas as demais despesas a realizar com a organização do cadastro	3:500.000\$00
---	---------------

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, em 26 de Julho de 1926. — *António Oscar de Fragoso Carmona — José Ribeiro Castanho — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — João Belo — Artur Ricardo Jorge — Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Decreto n.º 11:981

Há muitos anos, pode dizer-se que desde 1919, data da sua ultima reforma, o Conselho Superior de Instrução Pública não existia senão nominalmente, pois que não reunia nem funcionava. Esta carência era certamente a mais sensível lacuna nos serviços do Ministério, privado assim dum órgão considerado em toda a parte como essencial para a vida administrativa e pedagógica do ensino nacional. Instituição relativamente antiga entre nós, de existência ligada a nomes ilustres e a tradições honrosas, pedia instantaneamente uma ressurreição,

como acto primeiro de reformas a introduzir na organização dos estudos. Exigiam-no, não só os mais elevados interesses da instrução nacional, mas as necessidades correntes dos negócios sujeitos à decisão ministerial, e toda a sorte de questões reclama dia a dia a sua intervenção consultiva, desde as de ordem docente ou discente até às matérias contenciosas e disciplinares.

O presente diploma procura operar esse ressurgimento, dentro mesmo das nossas tradições, dando a maior latitude de aplicação a princípios que inspiraram algumas das organizações anteriormente planeadas, desde a de 1884, a que presidiu o alto espirito de Jaime Moniz, à de 1911, instaurada no advento da República, e à de 1914, que lhe sucedeu. O Conselho será constituído pelos próprios membros do professorado de todos os graus, escolhidos uns pelo Governo, eleitos outros pelas corporações respectivas. Uma comissão permanente funciona regularmente, como órgão de constante actividade, na qual entram os vogais nomeados e vogais eleitos, domiciliados na capital. Esta restrição impunham-na, por um lado as disponibilidades orçamentais, que não podiam ser oneradas com o custo de viagens amiudadas, por outro o próprio inconveniente para o exercício do magistério das vindas repetidas de professores a Lisboa.

Procura o decreto dar a representação possível aos estabelecimentos escolares dependentes do Ministério da Instrução Pública, de forma que os interesses de cada um e do ensino que professam tenham voz e voto, satisfazendo assim as aspirações legítimas do professorado e fornecendo a quem superintende na gerência pedagógica os elementos precisos para que esteja ao facto dos defeitos a remediar e dos progressos a introduzir.

O Governo, ao tomar esta medida de tamanho alcance para o presente e futuro da educação nacional, teve em vista dotar o País de uma instituição estável e prestante pela viabilidade prática e justeza racional das suas normas orgânicas e funcionais.

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Conselho Superior de Instrução Pública

CAPÍTULO I

Organização

Artigo 1.º É extinto o actual Conselho Superior de Instrução Pública e criada em sua substituição outra organização com o mesmo título, que funcionará nos termos do presente decreto.

Art. 2.º O Conselho Superior de Instrução Pública compõe-se de sete vogais nomeados pelo Governo, escolhidos entre individualidades de reconhecido mérito e competência, com domicílio em Lisboa, e de vogais eleitos pelas entidades mencionadas no artigo 4.º deste decreto.

Art. 3.º O Ministro da Instrução Pública é o presidente nato do Conselho, que nomeará o vice-presidente entre os vogais de nomeação do Governo e o secretário do Conselho entre os funcionários superiores do quadro da Secretaria Geral do Ministério.

Art. 4.º Os vogais eleitos são os seguintes:

- a) Um por cada uma das três Faculdades de Letras de Coimbra, Lisboa e Pôrto;
- b) Um por cada uma das duas Faculdades de Direito de Coimbra e Lisboa;
- c) Um por cada uma das três Faculdades de Medicina de Coimbra, Lisboa e Pôrto;
- d) Um por cada uma das três Faculdades de Ciências de Coimbra, Lisboa e Pôrto;

e) Um por cada uma das três Faculdades de Farmácia de Coimbra, Lisboa e Pôrto;

f) Um pela Faculdade Técnica do Pôrto;

g) Um pelas duas Escolas Normais Superiores de Lisboa e Coimbra, do quadro da de Lisboa;

h) Um pelas duas Escolas de Belas Artes de Lisboa e Pôrto, do quadro da de Lisboa;

i) Um pelo Conservatório Nacional de Música de Lisboa e Conservatório de Música do Pôrto, do quadro do de Lisboa;

j) Um pela Escola de Arte de Representar de Lisboa;

k) Quatro pelos liceus centrais e nacionais do continente e ilhas adjacentes, sendo um, e apenas um, de quadro dos de Lisboa;

l) Um pelas escolas de ensino primário normal, do quadro da de Lisboa;

m) Três pelas escolas de ensino primário geral, infantil e móvel, do continente e ilhas adjacentes, sendo um, e apenas um, do quadro das de Lisboa;

n) Um por cada um dos quatro grupos de professores livres do ensino primário, secundário, de belas artes e de música, de Lisboa e Pôrto, legalmente inscritos, só sendo elegíveis professores com residência em Lisboa; e

o) Um pelas associações dos estudantes das três Universidades, domiciliado em Lisboa.

§ único. Para os efeitos da eleição de que trata este artigo, no que respeita ao professorado do ensino primário geral, infantil e móvel, considera-se o País dividido em três zonas eleitorais, compreendendo: a primeira zona, os distritos de Viana do Castelo, Braga, Pôrto, Vila Real e Bragança; a segunda, os distritos de Aveiro, Coimbra, Leiria, Viseu, Guarda e Castelo Branco; e a terceira, os distritos de Santarém, Lisboa, Portalegre, Évora, Beja, Faro, Funchal, Ponta Delgada, Angra do Heroísmo e Horta.

Art. 5.º As eleições fazem-se trienalmente, ficando consignado o direito de reeleição uma e mais vezes.

Art. 6.º A eleição deverá realizar-se no dia 1 de Julho de cada triénio, entrando os eleitos em exercício em Outubro.

Art. 7.º A convocação dos eleitores será feita:

a) Nos estabelecimentos universitários, Escolas de Belas Artes, Conservatórios de Música, Escola de Arte de Representar e Escolas de ensino primário normal, pelos respectivos directores;

b) Nos liceus, pelos respectivos reitores;

c) Nas escolas de ensino primário geral, pelos inspectores dos respectivos círculos.

Art. 8.º A eleição realizar-se-há por escrutínio secreto e maioria absoluta, sendo eleitores nos estabelecimentos universitários os professores ordinários em exercício; nas Escolas de Belas Artes, Conservatórios, Escola de Arte de Representar, Liceus, Escolas de ensino primário normal e de ensino primário geral infantil e móvel, os professores efectivos, na efectividade de serviço.

§ único. Nas eleições a que se referem as alíneas k), m), n) e o) do artigo 4.º a maioria absoluta será referida aos votos entrados.

Art. 9.º Nenhuma eleição poderá recair sobre professor estranho à entidade eleitora ou congénere.

§ 1.º As entidades a que se referem as alíneas a), b), c), d), e), f) e j) do artigo 4.º só podem eleger professores do seu próprio quadro.

§ 2.º O vogal a que se refere a alínea o) do artigo 4.º deve pertencer como sócio a uma das associações eleitoras.

Art. 10.º As eleições serão realizadas e apuradas na mesma sessão, devendo o respectivo resultado ser transmitido imediatamente à secretaria do Conselho Superior de Instrução Pública por cópia da acta, devidamente autenticada pelo presidente da sessão.

Art. 11.º As verificações e apuramentos finais serão

realizados pelo secretário e por dois membros da comissão permanente do Conselho, indicados pelo vice-presidente, sob a presidência d'este.

Art. 12.º O Conselho Superior de Instrução Pública terá uma comissão permanente constituída pelos vogais nomeados pelo Governo e pelos eleitos pela Faculdade de Letras, Direito, Medicina, Ciências, Farmácia, Escola Normal Superior, Escola de Belas Artes, Escola de Arte de Representar e Conservatório Nacional de Música, de Lisboa, e pelos professores de ensino liceal, de ensino primário e normal e de ensino primário geral eleitos entre os respectivos quadros de Lisboa.

Art. 13.º A assemblea plena e a comissão permanente do Conselho Superior de Instrução Pública organizarão pelo menos as seguintes secções:

- 1.ª — Secção do ensino primário;
- 2.ª — Secção do ensino secundário;
- 3.ª — Secção do ensino superior; e
- 4.ª — Secção do ensino artístico.

CAPÍTULO II

Funcionamento

Art. 14.º O Conselho Superior de Instrução Pública reúne em assemblea plena anualmente em Outubro e excepcionalmente por iniciativa ministerial ou por convocação do vice-presidente, sob proposta da comissão permanente e autorização do Ministro.

§ único. A sessão anual da assemblea plena terá a duração máxima de seis dias.

Art. 15.º A comissão permanente reúne obrigatoriamente todas as semanas.

§ 1.º Os vogais eleitos pela Faculdade de Farmácia, Escola de Belas Artes, Conservatório Nacional de Música e Escola de Arte de Representar, de Lisboa, tomarão parte apenas nas sessões em que forem tratados assuntos referentes ao ensino que lhes diz respeito, para o que serão convocados pelo presidente ou vice-presidente.

§ 2.º A comissão permanente poderá reunir juntamente com qualquer das secções da assemblea plena, sob sua proposta e convocação do vice-presidente, depois de obtida autorização ministerial.

§ 3.º A comissão permanente terá um presidente e um vice-presidente, que serão os mesmos da assemblea plena.

Art. 16.º A comissão permanente não pode reunir sem que estejam presentes nove vogais, devendo os impedidos justificar a falta ao vice-presidente.

§ único. Os vogais impedidos perdem o direito à remuneração fixada no artigo 18.º

Art. 17.º Os directores gerais de ensino do Ministério da Instrução Pública devem assistir às sessões da comissão permanente e assembleas plenas, podendo tomar parte nas discussões, mas sem o direito de voto.

§ único. Os directores gerais de ensino do Ministério da Instrução Pública não podem ser vogais eleitos, nem de nomeação.

Art. 18.º Aos vogais da comissão permanente será atribuída a remuneração mensal de 50\$, com excepção dos referidos no § 1.º do artigo 15.º, que receberão a importância de 15\$ por sessão, e o secretário 10\$ diários.

§ 1.º Ao vice-presidente e ao secretário será atribuída, respectivamente, a remuneração mensal de 80\$ e 40\$.

§ 2.º A todos os vogais da assemblea plena será atribuída a remuneração diária de 15\$; o vice-presidente perceberá 20\$ diários.

§ 3.º Para os efeitos de abono de vencimentos de exercício, nas respectivas escolas, o serviço do Conselho Su-

perior de Instrução Pública é considerado como de magistério.

Art. 19.º O vice-presidente distribui cada processo sobre que têm de pronunciar-se a comissão permanente, ou a assemblea plena, à secção competente. Esta, depois de o ter examinado, escolhe um relator; se o parecer d'este não for aprovado escolher-se há um novo relator.

§ único. As reuniões das secções realizar-se hão nos mesmos dias que as da comissão permanente ou assemblea plena, não dando direito a qualquer abono especial, ainda quando, por motivo de força maior, tenham de realizar-se em dia diverso.

Art. 20.º Apresentado o parecer pelo relator em sessão da comissão permanente ou assemblea plena, o vice-presidente fixa dia para a sua discussão, se a comissão permanente ou a assemblea plena não se julgar habilitada desde logo, quando o mesmo parecer seja de resolução urgente.

Art. 21.º Se o parecer é aprovado regista-se na acta a aprovação e o secretário manda copiá-lo, sob forma de consulta, para ser assinado pelos vogais. Se é rejeitado o processo passa para um relator, escolhido de entre os vogais que rejeitaram, e este organiza novo parecer, que o presidente submete à discussão, seguindo-se depois os trâmites já indicados.

Art. 22.º A comissão permanente ou a assemblea plena toma as suas decisões por maioria absoluta. A votação é nominal. No caso de empate, o presidente ou o vice-presidente têm voto de qualidade.

Art. 23.º Os assuntos submetidos à comissão permanente ou à assemblea plena serão sempre instruídos com informações e pareceres das respectivas repartições e com todos os documentos que lhes digam respeito e sejam necessários e bem assim com a cópia de quaisquer ordens ou decisões do Governo, não publicadas, que com elles tenham relação ou a que nos processos se faça referência.

Art. 24.º A comissão permanente ou a assemblea plena pode solicitar das repartições, em caso de urgência, quaisquer esclarecimentos verbais ou escritos e quaisquer processos de que precise para a consulta de assuntos submetidos ao seu parecer.

CAPÍTULO III

Atribuições

Art. 25.º À comissão permanente, cujas funções são pedagógicas, administrativas e disciplinares, incumbe:

1.º Interpor parecer sobre quaisquer assuntos de administração literária, científica ou disciplinar sobre que seja superiormente consultada;

2.º Organizar e propor, por iniciativa própria, ao Governo, quaisquer providências e reformas que julgue necessárias ou vantajosas aos progressos do ensino.

Art. 26.º A comissão permanente será necessariamente ouvida:

1.º Sobre quaisquer propostas que o Governo haja de apresentar ao Parlamento e sobre quaisquer projectos de decreto que se relacionem com a organização do ensino;

2.º Sobre quaisquer regulamentos que hajam de ser decretados para o ensino;

3.º Sobre a criação de estabelecimentos de ensino cuja organização interna e plano de estudos sejam diversos dos já existentes;

4.º Sobre métodos de ensino primário e secundário, bem como sobre os programas das matérias ou disciplinas do ensino primário, secundário e artístico;

5.º Sobre condições e habilitações para o professorado e a direcção de estabelecimentos de ensino particular;

6.º Sobre concursos para o magistério, quando ocorrer dúvida ou existir protesto contra a legalidade dos respectivos processos;

7.º Sobre a aplicação, a professores, das penas de suspensão, transferência e demissão;

8.º Sobre quaisquer recursos, interpostos pelos estudantes interessados, das sentenças ou decisões dos conselhos escolares que os condenarem na pena de exclusão ou expulsão;

9.º Sobre conflitos de jurisdição e competência que impliquem com funções de ensino público;

10.º Sobre a autorização a estrangeiros para o exercício do ensino ou direcção de ensino dependentes de títulos literários e científicos passados fora do País;

11.º Sobre provimento de vagas no magistério secundário e superior, quando haja reclamação dos candidatos;

12.º Sobre todos os assuntos em que tenha competência e a sua consulta seja determinada por lei, ou superiormente.

Art. 27.º O voto afirmativo da comissão permanente é indispensável nos casos dos n.ºs 6.º, 7.º e 8.º do artigo anterior e em quaisquer outros assim estatuídos por disposição especial das leis ou regulamentos.

Art. 28.º Todas as vezes que a comissão permanente tenha de aplicar a matéria do n.º 7.º do artigo 26.º aos professores do ensino superior, artístico ou liceal, será assistida por um delegado da Faculdade, Escola ou Licença a que o acusado pertença.

§ único. Pelo que respeita aos professores de instrução primária, a comissão permanente deve ser ouvida sobre as penas de que trata o n.º 7.º do artigo 26.º somente quando o acusado se não conforme com a pena que lhe fôr imposta pelas entidades competentes.

Art. 29.º Nenhum assunto referente a estabelecimentos de ensino autónomo poderá ser apreciado sem ter sido ouvida a respectiva corporação escolar.

Art. 30.º A assembleia plena do Conselho Superior de Instrução Pública, cujas funções são em regra pedagógicas, incumbem tratar de todos os assuntos que lhe sejam levados pela comissão permanente e, por sua iniciativa, discutir e propor ao Governo quaisquer providências ou reformas que julgue necessárias ou vantajosas aos progressos do ensino.

CAPÍTULO IV

Disposições transitórias

Art. 31.º A primeira eleição dos vogais do Conselho Superior de Instrução Pública realizar-se há:

a) Dentro de dez dias, a contar da publicação do presente decreto, para as eleições dos vogais a que se referem as alíneas a), b), c), d), e), f), g), h), i), j), l) e o) do artigo 4.º;

b) Dentro de vinte dias, a contar da publicação do presente decreto, para as eleições dos vogais a que se refere a alínea k) do artigo 4.º;

c) Dentro de trinta dias, a contar da publicação do presente decreto, para as eleições dos vogais a que se referem as alíneas m) e n) do artigo 4.º

Art. 32.º A comissão permanente começa desde já a funcionar, para os efeitos de apuramento e verificação de eleições, com os seus membros de nomeação, e entra definitivamente no exercício das suas funções apenas se

encontrem verificadas duas eleições de vogais residentes em Lisboa.

Art. 33.º Ficam revogados o artigo 64.º e § único do decreto com força de lei n.º 5:787-A, de 10 de Maio de 1919, e o capítulo xiv do regulamento de ensino primário e normal, de 29 de Setembro de 1919; o decreto n.º 9:332, de 29 de Dezembro de 1923, e a portaria n.º 3:914, de 25 de Fevereiro de 1924.

Art. 34.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Julho de 1926.— *António Oscar de Fragoso Carmona — José Ribeiro Castanho — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — João Belo — Artur Ricardo Jorge — Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Decreto n.º 11:982

Álvaro Eugénio Leão Prestes Cabreira, director de serviços da 12.ª Repartição da Direcção Geral de Contabilidade Pública, declarou, em seu nome e no dos restantes membros que compõem a comissão criada pelo decreto n.º 11:879, de 12 de Julho de 1926, em requerimento que dirigiu ao Ministro da Agricultura, que desistem da percepção da remuneração que lhes foi atribuída pelo § 4.º do artigo 2.º do citado diploma, pelo que:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica sem efeito o disposto no § 4.º do artigo 2.º do decreto n.º 11:879, de 12 de Julho de 1926, na parte referente aos vencimentos que, fundado no artigo 327.º do decreto n.º 4:249, de 8 de Maio de 1918, eram atribuídos aos funcionários que constituem a referida comissão, os quais mantêm as categorias que tinham à data do decreto n.º 11:879 e sem aumento de vencimentos.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Julho de 1926.— *António Oscar de Fragoso Carmona — José Ribeiro Castanho — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — João Belo — Artur Ricardo Jorge — Felisberto Alves Pedrosa.*